Prefeitura do Município de Araponga s

Estado do Paraná

LEI Nº 1.668 de 22 de dezembro de 1989

SÚMULA: Altera as alíquotas de cobrança da Taxa de combate á Incêndio e da Taxa anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU , E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI!

Art. 1º. Fica O poder Executivo autorizado e alterar as alí - quotas da Taxa de Combate à Incêndio a ser cobrada sobre os serviços decorrentes da utilização, da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º. Os serviços mencionados no art. 1º, compreendem:

I - Potencialmente, quando sendo de utilização do contribuinte mediante atividades com efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas, de utilidade ou necessidade pública.

§ 2º. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados existentes no Município.

§ 3º. Esta Taxa será calculada em funções da área edificada e devida anualmente de acordo com a tabela anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei, e será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadado juntamente com o Imposto Predial e Territorial ' Urbano (IPTU).

Art. 2º. A Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio (prevenção) que tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços , pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do ÇParaná.

Parágrafo único. A Taxa de Vistoria de que trata este artigo, será calculada de acordo com a tabela anexa a presente Lei, cujo enquadramento será pelo ítem do grupo de maior alíquota.

Art. 3º. As receitas arrecadadas serão repassadas, quinzenalmente para o FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Araponga s, em conta especial, junto ao Banco do Estado do Paraná ' S/A, de Araponga s.

Art. 4º. São isentos do pagamento de Taxa de Combate a Incêndio e de taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio, as instituições de educação, de assistência social e religiosas de que trata o artigo 1º da Lei nº 1229, de 14/06/78, alterado pelo artigo 4º da Lei

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

nº 1381, de 02/10/84.

Parágrafo único. Serão isentos de pagamento da Taxa de Combate á Incêndio, os imóveis residênciais que possuem área construida, inferior a 45m², que por legislação estejam enquadrados como isentos do pagamento do IPTU.

Art. 5º. Não serão fornecidos ou renovadas licenças de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços que não apresentarem certificado de vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polici Militar do estado do Paraná.

Art. 6º. A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal, pelas cláusulas contratuais das apólices de seguroou outras normas de segurança de âmbito federal ou estàdual, implicará, isolado ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis as seguintes sanções administrativas, aplicadas pelo Pecsidente do Conselho da Funrebom :

I - Advertência;
II - Multa até 10 (dez) vezes o valor da Unidade de referência;
III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;
IV - Denegação ou cancelamento de alvará de localização ou "Habite-se".

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de dezembro de 1989

a

ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
Diretor Administrativo

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gaz. Arapongas
Em 23 / 12 / 89
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍIO DE ARAPONGA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.668, de 22 de dezembro de 1989.

SÚMULA: Altera as alíquotas de cobrança da Taxa de Combate à Incêndio e de Taxa Anual de Vistoria e Segurança Contra Incêndio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as alíquotas da Taxa de Combate à Incêncio a ser cobrada sobre os serviços decorrentes da utilização, da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divicíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º- Os serviços mencionados no art.1º, compreendem:

I- Potencialmente, quando sendo de utilização do contribuinte mediante atividades com efetivo funcionamento;
II- Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas, de utilidade ou necessidade pública.

§ 2º- O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados existentes no município.

§ 3º- Esta Taxa será calculada em função da área edificada e devida anualmente de acordo com a tabela anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei, e será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada juntamente com o Imposto Predial Urbano (IPTU).

Art.2º- A Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (prevenção) que tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único- A Taxa de Vistoria de que trata este artigo, será calculada de acordo com a tabela anexa a presente Lei, cujo enquadramento será pelo ítem do grupo de maior alíquota.

Art.3º- As receitas arrecadadas serão repassadas, quinzenalmente para o FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Arapongas, em conta especial, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, de Arapongas.

Art.4º- São isentas de pagamento de Taxa de Combate à Incêndio e de Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios, as instituições de educação, de assistência social e religiosas de que trata o art. 1º da Lei nº 1229, de 14/07/78, alterado pelo art. 4º da Lei nº 1381, de 02/10/84.

Parágrafo único- Serão isentos de pagamento de Taxa de Combate à Incêndio, os imóveis residênciais que possuem área construída, inferior à 45 m², que por legislação estejam enquadrados como isentos de pagamento do IPTU.

Art.5º- Não serão fornecidas ou renovadas licenças de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industria e de prestadora de serviços que não apresentarem certificado de vistoria, expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art.6º- As infrações nas normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal, pelas cáusulas contratuais das apólices de seguro ou outras normas de segurança de âmbito Federal ou Estadual, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas, aplicada pelo presidente do conselho do FUNREBOM:

I-Advertência;
II- Multa até 10 (dez) vezes o valor da Unidade de Referência;
III-Suspenção, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;
IV- Denegação ou cancelamento de alvará de localização ou "Habite-se".

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, ficando revogadas as dsiposições em contrário.

Arapongas, 22 de dezembro de 1989.

ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito
ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
Diretor Administrativo

TABELA ANEXA À LEI
TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO

Tipo de utilização	**alíquota**
a) residencial, por m² edificado da UR	0,15%
b) não residencial, por m² edif. da UR	0,30%

TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA

DA CLASSIFICAÇÃO		
GRUPOS	**ÁRRAS DE OCUPAÇÃO**	**ou nº de Funcionários alíquotas**
A	até 50	até 05
0,5 UR		
B	51 à 200	06 à 10
1,5 UR		
C	201 à 300	11 à 20
1,5 UR		
D	301 à 500	21 à 30
2.0 UR		
E	501 à 700	31 à 50
2,5 UR		
F	acima de 700	acima de 50
3,0 UR		

NOTA: UR - Unidade de Referência - artigo 217 da Lei nº nº 1218, de 07/12/77.

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta Arapongas
de 23/12/1989
PREFEITURA